



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.642-B, DE 2020

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar empreendimentos rurais de regras de prevenção e combate a incêndio nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

.....

§8º Os empreendimentos de áreas rurais ficam dispensados de adotar medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

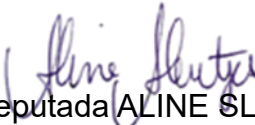
JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a normativa de muitos Estados e Municípios em relação à prevenção e combate a incêndio contém exigências desnecessárias para a instalação de empresas em áreas rurais, gerando altos custos de investimentos em equipamentos. Isso tudo sem contar a imensa burocracia envolvida na aprovação dos alvarás, por parte dos corpos de bombeiros.

O presente Projeto de Lei vem justamente para corrigir essa situação. É perfeitamente possível que o empresário com estabelecimento em área rural possa assumir os riscos de eventual prejuízo em caso de incêndio. Não havendo risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente, não há porque o Poder Público determinar o cumprimento de uma série de medidas – muitas vezes inúteis e dispendiosas – para prevenção e combate ao incêndio.

Ante o exposto, peço o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.


Deputada ALINE SLEUTJES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7º Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar empreendimentos rurais de regras de prevenção e combate a incêndio nas condições que especifica.

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, visa dispensar os empreendimentos localizados em áreas rurais de adotar medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco para a integridade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente. Para tanto, acrescenta § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Em sua justificação, a autora aponta que as normas de muitos estados e municípios em relação à prevenção e ao combate a incêndio contêm exigências desnecessárias para a instalação de empresas em áreas rurais, gerando altos custos de investimento em equipamentos.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 23/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator,



Dep. Marcelo Brum (PSL-RS), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para ser apreciado por esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, que propõe desobrigar os empreendimentos de áreas rurais de adotar medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco para a integridade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente.

Cumpre a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição sob a ótica das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Com esse propósito, consideramos bastante pertinente a preocupação da autora com o cumprimento de exigências rigorosas dos Bombeiros, que acabam por ser dispendiosas e inviáveis para muitos estabelecimentos rurais.

No entanto, consideramos que não há como dispensar todas as exigências de segurança em prol de uma provável contenção de gastos, somente. Afinal, a economia gerada nessas condições pode ser facilmente desfeita caso ocorra um incêndio, já que o comprometimento financeiro do empreendimento é certo.

Não acreditamos que sair de um extremo de medidas de prevenção excessivas para a total ausência delas seja a solução. Não há como dispensar todas as exigências, pois em caso de acidentes pode ser que em virtude das longas distâncias o socorro não chegue a tempo. Por outro lado,



um mínimo de prevenção ajuda a reduzir o seguro da propriedade e das instalações produtivas.

Com essa perspectiva é que apresentamos o substitutivo sugerindo que se estabeleça um mínimo de mecanismos de prevenção e se preveja treinamento de combate a incêndios.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-17289



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para definir regras de prevenção e combate a incêndio para empreendimentos rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para definir regras de prevenção e combate a incêndio para empreendimentos rurais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art.

2º

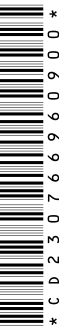
.....

§ 8º os empreendimentos localizados em áreas rurais adotarão medidas simplificadas de prevenção e combate a incêndio, a serem definidas em regulamento próprio, desde que incluam treinamento de combate ao fogo e não haja risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



2023-17289

5

Apresentação: 31/10/2023 16:24:11.810 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 2642/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230766960900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.642/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Assis, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Henderson Pinto, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Augusto Puppio, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para definir regras de prevenção e combate a incêndio para empreendimentos rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para definir regras de prevenção e combate a incêndio para empreendimentos rurais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 2º
.....

§ 8º os empreendimentos localizados em áreas rurais adotarão medidas simplificadas de prevenção e combate a incêndio, a serem definidas em regulamento próprio, desde que incluam treinamento de combate ao fogo e não haja risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de abril de 2024.

Dep. **VICENTINHO JÚNIOR**
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar empreendimentos rurais de regras de prevenção e combate a incêndio nas condições que especifica.

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, propõe acrescentar o §8º ao art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar os empreendimentos situados em áreas rurais de adotarem medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco à incolumidade física das pessoas, ao patrimônio de terceiros e ao meio ambiente.

A Autora justifica a proposição na constatação da existência de várias normas estaduais e municipais de segurança contra incêndio que impõem exigências desproporcionais aos empreendimentos rurais, o que gera altos custos com equipamentos e significativa burocracia na obtenção de licenças e alvarás.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; e de Desenvolvimento Urbano – CDU (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado, com substitutivo, o parecer da relatora, Deputada Daniela Reinehr, que propôs a adoção de medidas mínimas e simplificadas de prevenção e combate a incêndio, a serem definidas em



regulamento próprio, incluindo a obrigatoriedade de treinamento para combate ao fogo.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, propõe acrescentar o §8º ao art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar os empreendimentos situados em áreas rurais de adotarem medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco à incolumidade física das pessoas, ao patrimônio de terceiros e ao meio ambiente.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar a matéria sob a ótica das políticas públicas voltadas ao ordenamento territorial, à segurança urbana e à regulação da ocupação e uso do solo, inclusive em interface com as zonas de expansão e transição rural-urbana.

Embora o projeto trate diretamente de empreendimentos localizados em áreas rurais, a matéria insere-se na competência desta Comissão, considerando-se os reflexos diretos que as normas de prevenção e combate a incêndios possuem sobre a infraestrutura e segurança das edificações. Ademais, ressalta-se que diversos municípios possuem áreas com características rurais em seus perímetros urbanos, o que exige atenção diferenciada da política pública urbana.

Concordamos integralmente com as razões que fundamentaram o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, especialmente no que tange à previsão de treinamento para combate ao fogo e à adoção de medidas simplificadas de prevenção a incêndio, sem abrir mão de parâmetros mínimos de segurança.



A redação original, ao dispensar integralmente as medidas de prevenção e combate a incêndios em empreendimentos rurais, ainda que sob determinadas condições, poderia criar um cenário de vulnerabilidade, sobretudo diante de ocorrências em que a distância dos centros urbanos e a dificuldade de acesso do socorro especializado aumentem o potencial de danos.

Além disso, a racionalização das exigências de segurança contra incêndio, principalmente em regiões com menor densidade populacional, contribui para a coesão territorial e redução de disparidades entre áreas urbanas e rurais quanto à aplicação de normas técnicas. Tal abordagem está em consonância com os princípios de desenvolvimento territorial integrado e sustentável que orientam a atuação desta Comissão.

Todavia, entendemos que a utilização do termo genérico “incêndio” no §8º proposto pode gerar interpretações ambíguas, visto que os padrões técnicos e normativos vigentes o diferenciam, quanto à abrangência, do termo “incêndio estrutural”. Enquanto o primeiro designa o fogo descontrolado, que pode ocorrer em qualquer local, o segundo se refere àquele que se espelha no interior de edificações, comprometendo sua integridade, e que demandam medidas específicas de prevenção, combate e treinamento.

Assim, para fins de precisão terminológica e, em conformidade com a linguagem técnica utilizada em normas de engenharia de segurança contra incêndios, propomos o Substitutivo em anexo para que passe a constar o termo “incêndio estrutural” no texto do referido dispositivo.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar empreendimentos rurais de regras de prevenção e combate a incêndio nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para definir regras de prevenção e combate a incêndios para empreendimentos rurais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

§8º Os empreendimentos localizados em áreas rurais adotarão medidas simplificadas de prevenção e combate a incêndio estrutural, a serem definidas em regulamento próprio, desde que incluam treinamento de combate ao fogo e não haja risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.642/2020, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar empreendimentos rurais de regras de prevenção e combate a incêndio nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para definir regras de prevenção e combate a incêndios para empreendimentos rurais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art.2º
.....

§8º Os empreendimentos localizados em áreas rurais adotarão medidas simplificadas de prevenção e combate a incêndio estrutural, a serem definidas em regulamento próprio, desde que incluam treinamento de combate ao fogo e não haja risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

